



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.597
(08.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 818-06.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: PADRÃO GRÁFICA EDITORA LTDA - ME.
ADVOGADO: Eduardo Cordeiro de Souza Barros – OAB/PE 10.642.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CITAÇÃO RENOVADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LC 64/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA AFASTADA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO SOBRE O EXCESSO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DESNECESSÁRIA. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

3. Tendo sido renovada a citação, entregando ao representante legal da empresa a segunda via da petição inicial e a cópia dos documentos que a instruem, atendida a norma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal.

4. Não é inepta a petição inicial que expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada efetuou ou não doação excedente, indicando, acompanhada da informação da Receita Federal do Brasil, sendo despicienda, inclusive, informar o quantum ou percentual do valor excedente.

5. A ação proposta com documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por convênio firmado com esta Justiça Eleitoral, a fim de informar os doadores que eventualmente extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita, em especial porque tais informações são acessíveis ao público e não estão abrangidas pelo sigilo fiscal.

6. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não poderá se realizar a liberalidade econômica.

7. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

8. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falha na representação processual, inépcia da inicial e ilicitude de prova e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de PADRÃO GRÁFICA EDITORA LTDA - ME porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa apresentou a defesa de fls. 50/58, levantando cinco preliminares a incompetência absoluta desta Corte Regional para processar e julgar ações deste jaez, a inépcia da inicial, a falha da representação, e a ilicitude da prova acostada pelo autor da ação. No mérito, alegou que de acordo com as planilhas em anexo, o faturamento bruto, assim considerado o total das receitas imunes e as tributáveis do exercício de 2009, seriam da ordem de R\$ 1.862.124,30 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), ao que lícita a doação no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) em recursos estimáveis em dinheiro, não havendo que se falar em cometimento de qualquer irregularidade ou ilícito.

Requeru a improcedência dos pedidos constantes na peça vestibular.

Com vista dos autos, o MPE refutou todas as preliminares levantadas pela defesa, requestando, ao final, a mitigação do sigilo fiscal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

empresa representada, a fim de que a Receita Federal do Brasil trouxesse informações sobre o faturamento bruto em 2009.

A parte ré, intimada para se manifestar sobre o pedido do *Parquet*, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem qualquer pronunciamento.

Decisão deste Relator às fls. 91/97 determinando a quebra do sigilo fiscal.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos da inicial, condenando-se o requerido ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sendo despicienda a condenação na proibição de licitar e contratar com o poder público.

O representado não apresentou as alegações derradeiras, mesmo tendo sido devidamente intimado, consoante certidão de fl. 139.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa PADRÃO GRÁFICA EDITORA LTDA - ME porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Estando o processo em ordem, passo ao exame das preliminares.

Da incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação

Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Cóm essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Da falha de representação. Ausência de documentos

Alegou a sociedade empresária representada que a legislação processual determinaria que o mandado de citação deveria vir acompanhado com a segunda via da petição inicial e as cópias dos documentos, sendo apenas entregue a via da petição inicial sem os documentos que lhes dão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

suporte. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade do exercício regular da defesa ou a expedição de nova citação.

Tal preliminar, conforme despacho de fl. 67, da lavra do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, foi suprida, pois, a despeito de ter sido a ordem de citação cumprida sem os documentos, ela foi devidamente renovada, conforme descreveu o magistrado:

Compulsando os autos, observo que, de fato, a citação enviada ao representante legal da PADRÃO GRÁFICA EDITORA LTDA ME deixou de ser instruída com a documentação determinada pelo art. 22, I, a, da LC 64/90, portanto, determino que seja renovada a citação anexando-se toda a documentação advertida à fl 24.

Cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória com os cumprimentos de estilo.

Desta forma, estando plenamente satisfeitos todos os requisitos para a regular e válida citação, bem como inexistindo violação ao devido processo legal, haja vista a entrega efetiva dos documentos ausentes (fl. 68), rejeito a preliminar de falha na representação processual.

Da inépcia da inicial

Argumentou a representada que dos fatos narrados na inicial não se deduziria conclusão lógica, em especial porque a doação realizada encontraria respaldo legal, não havendo documentos a comprovar a mácula no procedimento da doação indispensável à propositura da ação. Asseverou, ainda, que o autor da ação não teria indicado a percentagem ou o valor excedente em cotejo com o faturamento bruto da empresa, sendo dados mínimos e indispensáveis ao processamento da peça exordial.

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

si, que somada à do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses da lei adjetiva civil, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, a informação da Receita Federal do Brasil, pelo que não é inepta a inicial. Ademais, a exordial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo à sua instrução a averiguação se houve ou não violação à legislação eleitoral, da mesma forma sendo desnecessária menção na petição inicial da percentagem ou quantum excedente.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da ilicitude da prova

Argumentou a representada que a prova obtida pelo representante ministerial, contendo informações e dados de sua declaração do imposto de renda seria ilícita, vez que elas estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido, tendo sido obtidas sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos da representada, deve-se esclarecer que os dados até então em poder do Ministério Público para o ajuizamento da ação eram aqueles relativos às doações, que estão acessíveis ao público em geral através do site do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, não constam dos documentos de fls. 07/15 e 21/22 qualquer dado ou referência a rendimento da sociedade empresária, eventual excesso de doação ou a natureza da liberalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

É que não foram utilizadas informações protegidas pelo sigilo fiscal para o ajuizamento da ação, tendo tal pedido sido deferido por este magistrado, conforme decisão fundamentada de fls. 91/97.

Com isso, rejeito a preliminar de ilicitude da prova utilizada para o ajuizamento da ação.

Do mérito

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação ao candidato ao cargo de Governador deste Estado Teotônio Brandão Vilela Filho no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) e, para tanto, deveria ter rendimentos brutos de, no mínimo, R\$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais), o que não ocorreu na espécie conforme informações da Receita Federal do Brasil à fl. 115, que foi de R\$ 71.493,95 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Assim, como o faturamento da empresa representada foi de R\$ 71.493,95, o que lhe permitiria doar até 2% deste valor, ou seja, R\$ 1.429,87 (hum, mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), houve excesso de doação no valor de R\$ 35.070,13 (trinta e cinco mil, setenta reais e treze centavos).

Não socorre a empresa representada a alegação de que auferiu no ano de 2009 a quantia de R\$ 1.790.630,35 (um milhão, setecentos e noventa mil, seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), pois o documento de fl. 66 é de origem particular e não se presta a comprovar o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 818-06.2011.6.02.0000, Classe 42

rendimento bruto, em especial porque há nos autos informação da Receita Federal do Brasil dando conta de seu faturamento bruto (fl. 115).

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹ (fl. 115),¹ aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 35.070,13 (trinta e cinco mil, setenta reais e treze centavos) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 175.350,65 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar a atividade econômica da representante da empresa, além de que os valores doados foram de pequena monta, sendo suficiente para a repressão do ilícito a aplicação apenas da multa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da representação para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 175.350,65 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Transitado em julgado o acórdão, à Secretaria Judiciária para proceder as anotações pertinentes.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações-criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 818-06.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.677/2011.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9597 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº/61, em 09/04/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/04/2013.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 818-06.2011.6.02.0000

Prot. 11.677/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : PADRÃO GRÁFICA EDITORA LTDA. ME
ADVOGADO : Eduardo Cordeiro de Souza Barros
ADVOGADO : Josembergues Clarisval de Souza Melo
ADVOGADO : Helayne Barros Conserva Cruz
ADVOGADA : Maria do Socorro Mourato da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falha na representação processual, inépcia da inicial e ilicitude de prova e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.597, de 08/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários